

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS NAS LICITAÇÕES

MICHELE MINAKAWA DA ROCHA
PATRICIA PHILIPSEN

CURITIBA – PR

2024

Michele Minakawa da Rocha
Patricia Philippsen

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS NAS LICITAÇÕES

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

CURITIBA – PR
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

MICHELE MINAKAWA DA ROCHA
PATRICIA PHILIPPSEN

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS NAS LICITAÇÕES

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Parcelli Dionizio Moreira.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS NAS LICITAÇÕES

RESUMO

A Administração Pública deve priorizar o bem-estar da população, e uma das atividades essenciais para alcançar esse objetivo é a contratação de serviços e a aquisição de materiais por meio de licitações que devem estar em conformidade com os preceitos constitucionais, a legislação vigente e os princípios explícitos e implícitos da administração pública a fim de prevenir práticas antiéticas e assegurar que o processo seja conduzido de maneira transparente e isonômica. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo comparar as atribuições, responsabilidades e possibilidades de responsabilização do agente de contratação, do pregoeiro e do parecerista jurídico no processo licitatório, além de analisar as penalidades aplicáveis a cada um em caso de danos ao erário, à luz da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em comparação com a Lei nº 8.666/1993. A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica, embasada na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF). Concluiu-se que a nova legislação atribui maior responsabilidade aos agentes envolvidos, melhorando o processo licitatório e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Palavras-chave: Agente de Contratação. Parecerista Jurídico. Pregoeiro.

THE RESPONSIBILITY OF PUBLIC AGENTS IN BIDDING

ABSTRACT

The Public Administration must value the well-being of the people and one of the fundamental activities to achieve this is the contracting of services and the acquisition of consumable and permanent materials, through bidding process. that must comply with constitutional principles, current legislation and the explicit and implicit principles of public administration in order to prevent unethical practices and ensure that the process is conducted in a transparent and equal manner. In this context, the present study aims to compare the duties, responsibilities and possibilities of holding the contracting agent, the auctioneer and the legal reviewer responsibility in the bidding process, in addition to analyzing the penalties applicable to each one in case of damage to the public treasury, in light of the Law 14.133/2021, compared to Law 8.666/1993. The research was developed through a bibliographical review, based on legislation, doctrine and jurisprudence from the TCU and the STF. It was concluded that the new legislation attributes greater responsibility to the agents, improve the bidding process and promoting more efficient management of public resources.

Keywords: Hiring Agent. Legal Reviewer. Auctioneer.

1 INTRODUÇÃO

A licitação é um procedimento administrativo composto por diversas etapas, utilizado pela administração pública para realizar contratações de forma competitiva e transparente. Esse processo abrange compras, alienação e concessão de direito real de uso de bens, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos, prestação de serviços, incluindo os técnico-profissionais especializados, obras e serviços de arquitetura e engenharia, e contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação. O procedimento licitatório deve primar pela melhor relação custo-benefício e observância dos princípios legais.

A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece novas diretrizes para as licitações e contratos administrativos no Brasil. Entre as principais inovações trazidas pela nova legislação estão a criação da figura do agente de contratação, a segregação de funções com o detalhamento das atividades de cada envolvido no processo licitatório, e a ampliação da responsabilização dos agentes públicos em caso de danos causados à administração pública.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo descrever as responsabilidades subjetivas e objetivas do agente de contratação, do pregoeiro e do parecerista no contexto das licitações públicas, à luz da nova legislação. Além disso, será abordada a possibilidade de responsabilização desses profissionais, bem como as penalidades previstas pela Lei nº 14.133/2021, buscando compreender como as novas regras impactam a conduta e as responsabilidades no âmbito das licitações públicas.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, com a seleção da doutrina e jurisprudência, por meio da pesquisa e análise dos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), que fiscaliza a gestão dos recursos públicos, especialmente no que compete à realização dos procedimentos licitatórios.

O trabalho também identificou algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, comparando decisões divergentes, assim como decisões semelhantes entre os dois tribunais.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no Capítulo 2, aborda-se a licitação no ordenamento jurídico e o papel dos agentes públicos. O Capítulo 3 analisa as responsabilidades dos agentes de contratação, suas atividades e responsabilidades. No Capítulo 4, discute-se o pregoeiro, suas atribuições e responsabilização. O Capítulo 5 trata do papel do advogado público, suas funções e responsabilização. Por fim, no Capítulo 6, são analisadas as jurisprudências dos Tribunais de Contas e do STF sobre o tema.

2 LICITAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, as obras, serviços, compras e alienações, salvo algumas exceções, devem ser contratadas por meio de licitações públicas.

A licitação pública é um procedimento de natureza administrativa que tem por intuito, pautando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, encontrar o bem ou serviço pelo melhor custo-benefício, de acordo com o interesse público e garantindo igualdade de condições entre todos os participantes.

Para o advogado Emanuel Mascena (2017), “O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve buscar o menor preço e as melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização”.

Os procedimentos licitatórios encontravam-se regulamentados pela União por meio da Lei nº 8.666/93, que estabeleceu as principais regras para a aquisição de bens, serviços e obras pela Administração Pública. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.520/02, que introduziu o Pregão Presencial como uma nova modalidade de licitação. Em 2005, com o Decreto Federal nº 5.450/05, foi instituído o Pregão Eletrônico, modalidade que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/19.

Em 2021, após um longo período de análises jurídicas, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, que passou a ser a diretriz obrigatória para todos os processos

licitatórios. A nova legislação trouxe diversas mudanças, sendo a principal delas a ampliação da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios, assunto que será abordado a seguir.

3 RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

O cometimento de um ato ilícito por um agente público durante a realização de um procedimento licitatório pode resultar em sua responsabilização, implicando, inclusive, na obrigação de reparar o dano causado.

No Brasil, os agentes públicos podem ser responsabilizados de forma cumulativa nas esferas civil, penal e administrativa, sendo esta última o principal enfoque deste trabalho.

Na esfera administrativa, cabe ao Tribunal de Contas analisar e responsabilizar o agente ou a administração pública em caso de irregularidade, conforme competência outorgada pela Constituição Federal, no artigo 71, que pode resultar na aplicação de sanções pecuniárias e restritivas de direitos.

De acordo com entendimento do TCU, na vigência da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade do agente administrativo era subjetiva:

Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 (BRASIL. Acórdão TCU 433/2012. Embargos de Declaração. Conhecimento dos Embargos Opostos por um Responsável. Não há Provimento. Não conhecimento do Recurso Oposto por Outro Responsável. Intempestividade. Ciência aos Embargantes. Relator: Ministro Suplente André Luís de Carvalho, data do julgamento: 29 de fevereiro de 2012)

E, também, a partir do seguinte julgado:

A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa (BRASIL. Acórdão TCU 249/2010. Recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal - PEG/DF. Contratação da Ação Social do Planalto. Inadimplemento Contratual e Outras Irregularidades. Citações. Rejeição das Alegações de

Defesa. Contas Irregulares. Débito. Responsabilidade Solidária. Acórdão 1.715/2008 - Plenário. Recurso. Conhecer e Negar Provimento. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, data do julgamento: 24 de fevereiro de 2010)

Os requisitos necessários para configurar a responsabilidade do agente público no âmbito do Tribunal de Contas são: a prática de algum ato ilícito na gestão de recursos, a existência de dolo ou culpa, a existência de nexo de causalidade de ação ou omissão com dano consequente.

4 AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A figura do agente de contratação surgiu com a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, como responsável pela condução da licitação substituindo a comissão permanente de licitação da Lei nº 8.666/1993. Conforme o art. 7º, a nomeação do agente de contratação deve atender a três requisitos essenciais: ser, preferencialmente, escolhido entre os servidores efetivos ou do quadro permanente da administração pública; passar obrigatoriamente por capacitação para exercer a função; e respeitar a proibição de nepotismo.

Melo (2023, p. 10) explica que:

A inovação reside no fato de que, ao agente de contratação, e não mais à comissão de licitação, compete conduzir as licitações na modalidade concorrência, enquanto o pregão continua a ser conduzido pelo pregoeiro, nomenclatura já amplamente conhecida no universo das compras públicas (art. 8º, §5º). Em concorrências que envolvam bens ou serviços especiais, a lei concedeu à autoridade competente a faculdade de substituir o agente de contratação por comissão de contratação, formada por, no mínimo, três membros (art. 8, §2º). A comissão de contratação também é responsável por conduzir licitações na modalidade diálogo competitivo (art. 32, §1º, inciso XI) e concurso. Já o leilão, de acordo com a nova lei, poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da administração (art. 31), ou seja, não estendeu a esse servidor designado a nomenclatura de "agente de contratação". Nada impede, entretanto, que a autoridade competente designe o agente de contratação para conduzir o leilão

Segundo Eduardo Araújo (2022), "o agente de contratação é a autoridade que possui o poder de decisão no processo licitatório".

4.1 Das atividades do agente de Contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/21, o agente de contratação desempenha papel fundamental na gestão de contratos e suas principais responsabilidades incluem: Planejamento de Licitações, elaboração de Editais, análise de Propostas, negociação, acompanhamento dos contratos, relatórios e Documentação, atendimento a recursos e homologação das licitações.

4.2 Da Responsabilização do Agente de Contratação

Conforme o art. 8, § 1º, da Lei nº 14.133/21, o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, mas responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido ao erro pela atuação da equipe. Importante esclarecer, que o mesmo poderá ser responsabilizado por ação ou omissão de qualquer parte componente do procedimento licitatório, uma vez que, tem o dever de avaliar o processo na íntegra, por esse motivo, poderá ser responsabilizado pessoalmente e individualmente por eventual dano gerado, mesmo sem a presença de dolo ou fraude.

5 PREGOEIRO

Nas licitações na modalidade de pregão, será designado um pregoeiro, que poderá ser um dos agentes de contratação, e será responsável pela condução do processo licitatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Segundo Queiroz (2022):

A obrigatoriedade de realização do Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, inova no sentido de garantir que a Administração Pública está obrigada a realizar o certame nesta modalidade. Com isso o Legislador buscou solidificar o atendimento ao Princípio da Probidade Administrativa, uma vez que não dá margem para que ocorrer desvios que possam prejudicar o respeito aos princípios da Isonomia, Transparência e Eficácia

5.1 Das Atividades do Pregoeiro

O pregoeiro é responsável por conduzir o processo de licitação na modalidade de pregão, sendo encarregado de analisar os documentos apresentados, examinar

impugnações, realizar negociações e elaborar a Ata. Ele também toma decisões sobre recursos, corrige erros ou falhas que não alterem o resultado do certame, e indica o vencedor do processo licitatório. Além disso, o pregoeiro encaminha o processo devidamente instruído para homologação pelo responsável, gerencia os contratos e oferece treinamento e orientação.

5.2 Da Responsabilização do Pregoeiro

Conforme decisões do TCU, o pregoeiro pode ser responsabilizado quando agir com dolo ou fraude bem como em caso de conduta omissiva ou culposa. Portanto, mesmo que não seja o causador do dano, o pregoeiro pode ser responsabilizado por não analisar corretamente e identificar possíveis erros no processo ou na documentação.

6 PARECERISTA JURÍDICO

O advogado público ou parecerista jurídico que presta apoio técnico nas licitações tem o papel de defender os interesses da administração pública, orientando a tomada de decisões, realizando o controle de legalidade e conduzindo a análise prévia e posterior de atos administrativos. Seu objetivo é garantir a aplicação dos princípios constitucionais da administração pública e assegurar a conformidade com a legislação vigente. Em geral, o advogado público emite pareceres de caráter opinativo, que não vinculam a administração nem os particulares à obrigatoriedade de segui-los. Sua atuação deve respeitar sua autonomia, independência e liberdade para interpretar o Direito.

6.1 Das Atividades do Parecerista Jurídico

De acordo com o artigo 169 da Lei nº 14.133/21, o parecerista jurídico deve atuar na gestão de riscos, prestando assessoria jurídica e sendo responsável pelo controle de legalidade nas contratações. Suas principais responsabilidades incluem analisar a legalidade do processo licitatório, verificar a documentação, emitir

pareceres sobre a conformidade documental e do processo licitatório, adotar medidas de saneamento para mitigação de riscos, apurar infrações administrativas e assessorar o processo licitatório.

Acerca do supracitado dispositivo, Pedra e Torres (2022, p.90) ressaltam que:

Ao enaltecer as “linhas de defesa” ou as “barreiras de controle” conforme prevê o art. 169 da NLLCA, tem-se a percepção de que os atos e contratos administrativos passarão por um determinado procedimento de “filtragem”. Óbvio que um procedimento de “filtragem” com diversas camadas de “elementos filtrantes” tende a ofertar um produto final depurado, v. g., uma água. Contudo, o que garantirá a eficiência dessa filtragem é a qualidade do produto inicial (importância do planejamento e governança) e a qualidade dos elementos filtrantes, mas não a quantidade de camadas.

Ainda, de acordo com o art. 53 da Lei nº 14.133/21, o parecerista é responsável por fazer o controle prévio de legalidade após a fase preparatória em processos de contratação direta, termos de cooperação, acordos, convênios, impugnações, ajustes, adesão a atas de registro de preços, pedidos de reequilíbrio e de termos aditivos de contratos.

Ao elaborar um parecer jurídico, o advogado deve utilizar uma linguagem clara, simples e objetiva, garantindo que o conteúdo seja compreensível para todos os envolvidos. Ademais, o parecer pode incluir orientações destinadas a corrigir eventuais irregularidades identificadas, contribuindo para prevenir problemas ou ilegalidades.

6.2 Da Responsabilização do Parecerista Jurídico

No art. 184 do Código de Processo Civil, está estabelecido que o membro da advocacia pública será civilmente responsável de forma regressiva caso atue com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Além disso, conforme o art. 38 da Lei nº 13.327/2016, que regulamenta as carreiras jurídicas no âmbito da União, os advogados públicos não poderão ser responsabilizados pelo exercício de suas funções, exceto nos casos de dolo ou fraude, ou mediante atuação dos órgãos correicionais ou disciplinares competentes.

Ainda, segundo o art. 28 da LINDB (Lei nº 13.655/18), o agente público poderá responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7 JURISPRUDÊNCIAS

A Lei nº 14.133/21 tornou-se obrigatória no início de 2024. Devido ao pouco tempo desde sua obrigatoriedade, ainda não há muita jurisprudência consolidada sobre sua aplicação, principalmente no que diz respeito ao agente de contratação. No entanto, existem precedentes jurisprudenciais firmados referentes a Lei nº 8.666/93 no STF e no TCU, referentes ao papel do advogado público e do pregoeiro, conforme apresentados a seguir:

7.1 Responsabilização do Advogado Público de Acordo com o STF

Na decisão MS 24.073/2002, o STF firmou o entendimento de que o parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante. Portanto, inicialmente, o entendimento do tribunal isentou o Parecerista de responsabilização nas hipóteses de culpa, erro grave, erro inescusável ou má-fé. Importante esclarecer que, no caso julgado, o TCU havia responsabilizado o parecerista.

Contudo, em outro julgamento (MS 24.584/2007), o STF firmou entendimento de que o parecer teria caráter vinculativo e por isso ocorreu a manutenção da condenação imposta pelo TCU.

No caso do julgamento da MS 35.196/2019, o STF entendeu que um parecer jurídico favorável a um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro estava devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos legais de motivação. Logo, a divergência de interpretação entre o parecerista e o TCU não seria suficiente para caracterizar erro grosseiro e que, portanto, não caberia responsabilização do advogado público.

7.2 Responsabilização do Advogado Público de Acordo com o TCU

De acordo com o Acórdão nº 615/2020 do TCE/PR, a ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários e global em edital de licitação para obra de engenharia, caracteriza erro grosseiro e a responsabilização do parecerista.

Conforme a decisão do TCU (Acórdão nº 2.028/2020), para fins do exercício do poder sancionatório, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado o que configura culpa grave devendo ser o agente público responsabilizado.

No Boletim de Jurisprudência nº 338/2020 do TCU, o Acórdão 13.375/2020, prolatado pela 1ª Câmara sob a relatoria do ministro Benjamin Zymler, estabeleceu que o parecer jurídico pode ensejar a responsabilização do agente caso não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU. Esse posicionamento pode resultar na responsabilização do agente se o ato concorrer para eventual irregularidade.

Por fim, no Acórdão 1.492/2021 do TCU, foi decidido que não cabe ao parecerista jurídico analisar os aspectos técnicos do processo licitatório.

7.3 Responsabilização do Pregoeiro de Acordo com o TCU

No Acórdão 5651/2024 do Tribunal de Contas da União, proferido pela Segunda Câmara, houve condenação do pregoeiro a pagamento de multa por erros nos cálculos das planilhas de custos integrantes da proposta vencedora do certame.

O TCU decidiu, no Acórdão 3015/2010 da Segunda Câmara, que a responsabilidade do pregoeiro não pode ser delegada à equipe de apoio, uma vez que esta não possui poder decisório. No caso, o pregoeiro foi condenado ao pagamento de multa.

Em decisão anterior a Lei 14.133/2021, durante a vigência da Lei 8.666/1993, o TCU, no Acórdão 1729/2015 da primeira câmara, decidiu que o pregoeiro não deve ser responsabilizado por irregularidade constatada no edital, pois essa atribuição não

estava prevista no rol de suas competências. Porém, caso tenha contribuído, através de ato omissivo ou comissivo na condução do certame, deverá ser responsabilizado pelo dano gerado.

Ainda, conforme determinado no Acórdão 2146/2022 - Plenário e 2448/2019 - Plenário, a responsabilidade pela elaboração do Edital não compete ao pregoeiro visto que afrontaria o princípio da segregação de funções.

8 CONCLUSÃO

O advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações evidenciou a necessidade de segregação das funções e necessidade de profissionalização dos agentes públicos envolvidos nos processos licitatórios, demandando um maior planejamento para garantir uma maior celeridade e resultado de acordo com os princípios constitucionais.

Ainda, a nova norma trouxe maior possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios. Logo, a responsabilização deixou de ser somente em casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, como também passou a ser aplicada nos casos de omissão e ausência de zelo no andamento da licitação, evidenciando a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes de contratação, pregoeiros e pareceristas jurídicos e com isso, trazendo maior confiabilidade e melhores resultados para a administração pública.

Este trabalho demonstrou um comparativo da responsabilidade de cada um dos agentes mostrando que na Lei 8.666/1993 havia uma responsabilidade maior para o pregoeiro em comparação aos outros agentes da licitação pois era possível responsabilizá-lo por qualquer etapa do processo podendo inclusive ser responsabilizado pessoalmente. Na mesma Lei o parecerista jurídico não era responsabilizado pois o seu parecer era considerado opinativo.

Com a Lei nº 14.133/21, o pregoeiro continua a ter uma grande responsabilidade na condução do processo licitatório, mas também surge a responsabilidade do agente de contratação, que agora deve demonstrar cuidado e zelo durante todo o procedimento. Observou-se, ainda, um aumento na

responsabilidade do parecerista jurídico, que passa a ter a obrigação de analisar a legalidade de cada etapa e de cada documento da licitação, o que contribui para uma maior segurança jurídica em todo o processo de contratação.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.133/21 impõe maiores responsabilidades a todos os agentes envolvidos no processo licitatório, estabelecendo uma maior objetividade na avaliação e responsabilização por cada ato praticado durante o procedimento. Isso resulta em um processo licitatório mais profissionalizado, no qual os servidores responsáveis devem estar adequadamente capacitados e especializados, o que resulta na melhoria da gestão dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eduardo. **Agente de Contratação na Nova Lei de Licitações**. 18 de jan. 2022. Disponível em: <<https://conlicitacao.com.br/agente-de-contratacao-na-nova-lei-de-licitacoes/>>. Acesso em: 15 set.2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 20 set. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Decreto nº 10.024**, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 10 set. 2024. (Revogada pela Lei nº 14.133/21).

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe

sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

MASCENA, Emanuel. **Licitação conceito e finalidade**. 2017. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/licitacao-conceito-e-finalidade/437367557>>. Acesso em 15 set. 2024.

MELO, Cristina Andrade. *Agente de Contratação na Nova Lei de Licitação*. **Revista Controle em Foco, do MPC-MG**, v. 3, n. 6, p. 10-16, jul./dez. 2023.

PEDRA, Anderson Sant'Ana; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *O papel da Assessoria Jurídica na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)*. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, nº 13, p. 89-136, 2022.

QUEIROZ, José Menezes de. **Inovações no pregão eletrônico em face da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia-MG, 19-Jul-2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35447>> Acesso em 18 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 24.073**, Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 06 de novembro de 2002. Diário da Justiça, Brasília, DF, 31 out. 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança n. 24.584**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 09 de agosto de 2007. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgRMS 35.196**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 nov. 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão 615/2020**. Recurso de Agravo. Decisão em Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Compra de Bafômetros. DETRAN/PR. Amostra questionada. Prazo de validade. Presença de balão. Necessidade de aferição do teor alcoólico em tubo reagente. Irregularidades não detectadas. Exigência de validade mínima de 24 meses de eventuais produtos entregues. Aferição por tubo reagente comprovada. Não provimento. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo, data do julgamento: 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2010->

02-24;249<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-615-2020-do-tribunal-pleno/327683/area/10>> Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 249/2010**. Recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal - PEG/DF. Contratação da Ação Aocial do Planalto. Inadimplemento Contratual e Outras Irregularidades. Citações. Rejeição das Alegações de Defesa. Contas Irregulares. Débito. Responsabilidade Solidária. Acórdão 1.715/2008 - Plenário. Recurso. Conhecer e Negar Provimento. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, data do julgamento: 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2010-02-24;249>> Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 1.492/2021 – Plenário**. Auditoria de conformidade realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO – Sistema Sul, no âmbito do Fiscobras 2016. Análise de audiências. Relator: Min. Bruno Dantas, data da sessão: 23 de junho de 2021. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1492%252F2021/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 2.028/2020**. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a apresentação da prestação de contas somente depois de realizada pelo Tribunal a notificação do responsável, sem a devida justificativa para a falta. Relator: Min. Benjamin Zymler, data do julgamento: 14 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2010-02-24;249>> Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 2146/2022 – Plenário**. Representação. Pregão Eletrônico. Possíveis Irregularidades. Conhecimento da Representação. Contrato já Assinado. Ausência de Pressupostos Autorizadores da Medida. Negativa de Concessão da Cautelar. Promoção de Oitivas e de Diligência. Acolhimento Parcial das Justificativas Apresentadas. Conhecimento da Representação. Procedência Parcial. Ciência. Comunicações. Arquivamento. Relator: Min. Aroldo Cedraz, data do julgamento: 28 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2146%252F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 2448/2019 – Plenário**. Representação Acerca de Supostas Irregularidades na Condução de Pregão Presencial para Contratação de Serviços de Transporte Escolar Fluvial. Oitiva Prévia. Configuração

do Perigo da Demora Reverso. Indeferimento do Pedido de Medida Cautelar para Suspensão do Certame e do Contrato Decorrente. Constatação de Afronta a Normas Legais e a Princípios que Regem as Licitações e Contratações Públicas, em Especial os da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Do Julgamento Objetivo e da Proposta Mais Vantajosa. Vícios Insanáveis. Procedência Parcial. Fixação de Prazo para Anulação do Certame e do Contrato Decorrente. Audiência dos Gestores Envolvidos. Ciência. Relator: Min. Augusto Nardes, data do julgamento: 09 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2448%252F2019-%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara.** Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Saúde. Hospital Federal Cardoso Fontes (Hfcr/Rj). Não Comprovação da Regular Aplicação dos Recursos do Sistema Único de Saúde Repassados pela União no Período de 13/5/2009 a 16/1/2012. Irregularidades na Manutenção do Hfcr/Rj. Citação. Revelia de Alguns Responsáveis. Acolhimento Parcial das Alegações de Defesa de Alguns Responsáveis. Contas Regulares com Ressalva. Quitação. Rejeição das Alegações de Outros Responsáveis. Contas Irregulares. Débito. Multa. Relator: Min. Vital do Rêgo, data do julgamento: 13 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2146%252F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>> Acesso em: 08 nov. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Boletim de Jurisprudência nº 338/2020.** Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>>. Acesso em 08 nov. 2024.